RESOLUÇÃO n.º 04 /2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que se faz necessária a reestruturação dos Juizados Especiais da Comarca de São Luís para melhor adequação de suas atividades;

Considerando que o crescimento da demanda junto aos Juizados Especiais exige a especialização destes Órgãos;

Considerando, ainda, que à Presidência do Tribunal de Justiça compete disciplinar a atuação dos Juizados Especiais, zelando pelo seu bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça

Resolve:

Art. 1º. Os Juizados Especiais da Comarca de São Luís ficam reestruturados da seguinte forma:

oito Juizados Especiais Cíveis;

três Juizados Especiais Criminais;

dois Juizados Especiais das Relações de Consumo;

um Juizado Especial do Trânsito;

um Juizado Especial das Execuções Cíveis; e,

um Juizado Especial da Micro Empresa.

Art. 2º. Os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, nos termos do artigo 3º da Lei 9.099/95, excetuadas as causas cíveis de acidente de veículos de via terrestre, de relações de consumo, as em que figurem como parte autora a micro empresa e as execuções por título judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único: Os juizados especiais cíveis são:

1º Juizado Especial Cível, em lugar do Juizado Especial do Fórum Universitário;

- 2º Juizado Especial Cível, em lugar do Juizado Especial da Madre Deus;
- 3º Juizado Especial Cível, em lugar do Juizado Especial do Coroado/Coroadinho;
- 4º Juizado Especial Cível, em lugar do Juizado Especial da Cohab;
- 5º Juizado Especial Cível, em lugar do Juizado Especial do Anjo da Guarda;
- 6º Juizado Especial Cível, em lugar do Juizado Especial do João Paulo;
- 7º Juizado Especial Cível, em lugar do Juizado Especial do CEUMA; e,
- 8º Juizado Especial Cível, em lugar do Juizado Especial da UEMA.
- Art. 3º. Os Juizados Especiais Criminais com competência para conciliação e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo nos termos do artigo 60 e 61 da Lei 9.099/95, são:
- 1º Juizado Especial Criminal, atual Juizado Especial Criminal do Fórum Des. Sarney Costa, com competência territorial correspondente a área da circunscrição das Delegacias do 4º Distrito Policial (Delegacia do Vinhais); do 7º Distrito Policial (Delegacia do Turu); do 9º Distrito Policial (Delegacia do São Francisco); do 14º Distrito Policial (Delegacia do Bequimão); da Delegacia Especial de Acidentes de Trânsito (DAT) e da Delegacia de Costumes;
- 2º Juizado Especial Criminal, atual Juizado Especial Cível e Criminal do Anil, com competência territorial correspondente a área da circunscrição das Delegacias do 3º Distrito Policial (Delegacia da Vila Palmeira); do 6º Distrito Policial (Delegacia da Cohab); do 11º Distrito Policial (Delegacia do São Cristóvão); do 12º Distrito Policial (Delegacia de Pedrinhas); do 13º Distrito Policial (Delegacia do Cohatrac) e da Delegacia Especial da Cidade Operária (Decop).
- 3º Juizado Especial Criminal, atual Juizado Especial Cível da Vila Embratel, com competência territorial correspondente a área da circunscrição das Delegacias do 1º Distrito Policial (Delegacia do Centro); do 2º Distrito Policial (Delegacia do João Paulo); do 5º Distrito Policial (Delegacia do Anjo da Guarda); do 8º Distrito Policial (Delegacia da Liberdade); do 10º Distrito Policial (Delegacia do Bom Jesus); do 16º Distrito Policial (Delegacia da Vila Embratel); da Delegacia Especial da

- Mulher (DEM); da Delegacia do Consumidor; da Delegacia de Turismo e da Delegacia do Meio Ambiente.
- § 1º. É da competência exclusiva do 1º Juizado Especial Criminal a execução das penas aplicadas em todos os Juizados Especiais Criminais;
- § 2º. Fica vedada a redistribuição dos processos já existentes nos atuais Juizados Especiais Criminais do Anil e do Fórum Des. Sarney Costa, salvo aqueles que já se encontram em fase de execução penal.
- Art. 4º. Os Juizados Especiais das Relações de Consumo têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, nos termos do artigo 3º da Lei 9.099/95, que se submetam às normas do Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 5º. O Juizado Especial do Trânsito tem competência para conciliação, processo e julgamento das questões cíveis de ressarcimento por danos causados em acidente de veículos de via terrestre, com jurisdição em todo o Município de São Luís.
- Art. 6º. Ao Juizado Especial das Execuções Cíveis, atual Juizado Especial Cível do Monte Castelo, competirá as execuções das sentenças dos juizados especiais cíveis, dos juizados especiais das relações de consumo, do juizado especial do trânsito e as execuções por título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95.
- Art. 7º. O Juizado Especial da Micro Empresa tem competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade, nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, que figure como parte autora pessoa jurídica considerada micro empresa, nos termos da Lei, com jurisdição no Município de São Luís.
- Art. 8º. O Presidente do Tribunal de Justiça baixará os atos e tomará as providências necessárias para a efetivação da reestruturação dos Juizados Especiais da Comarca de São Luís, na forma da presente Resolução.

Parágrafo único. As áreas territoriais de jurisdição dos juizados especiais cíveis e dos juizados especiais das relações de consumo serão fixadas por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as decisões em contrário e em especial as Resoluções nº 08-A/99 TJ e 15/99 TJ.

Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, em São Luís,

Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf Presidente do Tribunal de Justiça